



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças, em estádios de futebol.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO.

Relator: Deputado DUDA RAMOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736/2024, de autoria do nobre Deputado Augusto Puppio (MDB-AP), altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças, em estádios de futebol.

Apresentado em 27/09/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Esporte, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, “episódios de violência e os **relatos de misoginia** extremados nos estádios de futebol têm contribuído para um ambiente hostil a mulheres, considerado também território perigoso para famílias, e, com isso, elevado esses locais a espaços de privilégio para uma determinada parcela da população brasileira”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.736/2024.

Na Comissão do Esporte, o Projeto de Lei em tela foi aprovado por intermédio do Parecer assinado pelo Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), votado em 23/04/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro ponto que gostaríamos de ressaltar, concordando com a iniciativa protocolada pelo Deputado Augusto Puppio, é que a presença das mulheres e suas famílias nos estádios de futebol é sinal de que esta modalidade esportiva está ampliando o seu público no nosso país. Isso é muito positivo.

Além disso, as regras que estamos aprovando na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher chamam atenção para o fato de que as mulheres devem, necessariamente, ser tratadas enquanto **cidadãs brasileiras**. Que fique bem claro, dito e repetido por muitas vezes: elas não são clientes, mas **cidadãs** que gozam de todos os direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, não por acaso chamada de Constituição “**cidadã**”.

Com essa ideia em mente, propomos, por intermédio do nosso Substitutivo, uma ampliação mais rigorosa das medidas necessárias para ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as **mulheres, crianças e pessoas com deficiência**, que acessarem os eventos esportivos realizados em arenas esportivas.



Estamos prevendo regras mais precisas e específicas, previstas pela Lei Geral do Esporte, pois sabemos que muitos estádios brasileiros, inclusive aqueles que contaram com bilionários recursos públicos para a realização da Copa do Mundo de 2014, encontram-se hoje, onze anos depois, em deploráveis condições, inclusive em seus banheiros.

Sabemos que o futebol brasileiro é uma paixão nacional, uma preferência compartilhada que está ganhando multidões, inclusive mulheres, crianças e pessoas com deficiência, cada vez mais presentes nos estádios de futebol, precisamos **ampliar o escopo regulador** da Lei Geral do Esporte. Isto é uma realidade concreta que precisa, obrigatoriamente, ser levada em consideração pelos administradores dos estádios ou arenas esportivas.

Com esse objetivo em mente, nosso Substitutivo busca aperfeiçoar os dispositivos legislativos que se encontram no Capítulo IV da Lei Geral do Esporte, subseção II, que trata da “segurança das arenas esportivas e do transporte público”, assim como da subseção III, que dispõe sobre “alimentação e higiene”. Nada mais justo para as mulheres brasileiras e as suas famílias que, felizmente, estão cada vez mais presentes nos eventos esportivos realizados em todo o território nacional.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
(MDB-RR)
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), tendo por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

Art. 2º. O artigo 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O espectador e a espectadora têm direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

§ 1º. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador e a espectadora com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Nos jogos profissionais de futebol, deve ser assegurado setor com boa visibilidade e com mais de 200 metros de distância ao espaço reservado para as torcidas organizadas, para ocupação preferencial de mulheres e menores de 13 anos, com seguranças exclusivos e treinados para atendimento às necessidades específicas dessas cidadãs.” (NR).

Art. 3º. Os artigos 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156 e 157 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, das espectadoras e das pessoas com deficiência, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores e das espectadoras.

.....

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, em evento esportivo, será da organização diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores, das espectadoras, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

III - colocar à disposição do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

.....

IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores, torcedoras e crianças presentes ao evento;



.....
Art. 150......
.....

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador, a espectadora, suas crianças e as pessoas com deficiência, válido a partir do momento em que, portadores do ingresso, adentrarem no estádio.

.....
Art. 151. Enquanto cidadãos e cidadãos, é direito do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos, com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.
.....

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador, à espectadora e das crianças acompanhadas, decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

.....
Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores, espectadoras e das crianças acompanhadas, que se dirigem para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:
.....

Art. 155......
.....



I - serviços de estacionamento para uso por espectadores, espectadoras e crianças acompanhadas, durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles e elas o acesso ao serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

.....

Art. 156. Enquanto cidadãos e cidadãs, o espectador, a espectadora e as crianças acompanhadas que frequentam eventos esportivos têm direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

.....

Art. 157. É direito do espectador, da espectadora e das crianças acompanhadas, que frequentam as arenas esportivas, o acesso civilizado e saudável a sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
(MDB-RR)
Relator

